

GUIA PRÁTICO
SOBRE A APLICAÇÃO
DO REGULAMENTO RELATIVO À OBTENÇÃO DE PROVAS

**(Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001,
relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no
domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial)**

**O presente documento foi elaborado pelos serviços da Comissão em
consulta com a Rede Judiciária Europeia em matéria civil e
comercial (<http://europa.eu.int/civiljustice>)**

ÍNDICE

- I. Introdução**
- II. Objectivos do regulamento**
- III. Âmbito material do regulamento**
- IV. Tribunais e autoridades**
- V. Métodos de obtenção de provas**
 - A. Os dois métodos de obtenção de provas**
 - B. Pedido do tribunal requerente ao tribunal competente (artigos 4.º a 16.º)**
 - a) Transmissão dos pedidos
 - a1) Forma e conteúdo
 - a2) Pedidos especiais
 - a3) Transmissão rápida dos pedidos e de outras comunicações
 - a4) Línguas
 - a5) Dispensa de autenticação dos pedidos
 - b) Recepção dos pedidos
 - b1) Aviso de recepção
 - b2) Pedido incompleto
 - c) Obtenção de provas pelo tribunal requerido
 - c1) Prazos
 - c2) Lei aplicável à execução dos pedidos (artigo 10.º)
 - c3) Medidas coercivas
 - c4) Execução do pedido com a presença e a participação das partes ou de representantes do tribunal requerente
 - d) Recusa de execução de um pedido
 - d1) O direito ou a obrigação de uma pessoa se recusar a depor
 - d2) Vários tipos de recusa
 - d3) Inexistência da excepção de ordem pública
 - d4) Consequências da recusa
 - e) Notificação de um atraso ou da recusa pelo tribunal requerido
 - f) Procedimento após a execução do pedido

C. Obtenção directa de provas pelo tribunal requerido - artigo 17.º

D. Regras sobre a aplicação dos meios de comunicação modernos

Anexo I: Métodos de obtenção de provas

Anexo II: Pedido ao tribunal competente

Anexo III: Obtenção directa de provas (artigo 17.º)

Anexo IV: Formulários (Anexo)

I. Introdução

1. Muitas vezes não basta intentar uma acção contra um terceiro para ganhar o processo porque a outra parte impugna os factos em que a acção se baseia. Por conseguinte, a apresentação de provas em tribunal reveste normalmente grande importância. Para este efeito, pode ser necessário obter provas num Estado-Membro diferente daquele em que as acções judiciais são ou podem ser intentadas. Por exemplo, pode ser pertinente proceder à audição de testemunhas noutros Estados-Membros ou o tribunal ter de visitar o local da ocorrência dos factos noutro Estado-Membro.

2. Até 2004 não existia qualquer instrumento jurídico vinculativo para todos os Estados-Membros no domínio da obtenção de provas. Em 2001, o Conselho da União Europeia adoptou o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (a seguir designado o “regulamento”) que estabelece normas processuais para facilitar a obtenção de provas noutro Estado-Membro. Este regulamento, que é aplicável em toda a União, com excepção da Dinamarca, desde 1 de Janeiro de 2004, substitui a Convenção da Haia de 1970 entre os Estados-Membros em causa.

O regulamento e todas as informações relevantes estão disponíveis no sítio da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial:

http://europa.eu.int/comm/justice_home/judicialatlascivil/html/takingevinformation_en.htm

II. Os objectivos do regulamento

3. Para proferir decisões em matéria civil ou comercial, os tribunais dos Estados-Membros têm frequentemente necessidade de obter provas noutros Estados-Membros.

4. O primeiro objectivo do regulamento consiste em assegurar uma execução rápida dos pedidos de obtenção de provas. Para que os processos judiciais em matéria civil ou comercial sejam eficazes, é necessário que os pedidos de obtenção de provas sejam transmitidos e executados directamente e pelas vias mais rápidas entre os tribunais dos Estados-Membros. No sentido de facilitar a obtenção de provas, o regulamento prevê igualmente que os tribunais dos Estados-Membros devem ter a possibilidade de obter provas directamente noutro Estado-Membro.

III. Âmbito material do regulamento e relação com acordos internacionais

5. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 1.º, o regulamento é aplicável em matéria civil ou comercial sempre que o tribunal de um Estado-Membro requeira, nos termos da sua legislação nacional:

- ao tribunal competente de outro Estado-Membro a obtenção de provas; ou
- a obtenção de provas directamente noutro Estado-Membro.

O n.º 2 do artigo 1.º do regulamento prevê que não será requerida a obtenção de provas que não se destinem a ser utilizadas num processo judicial já iniciado ou previsto.

6. Por conseguinte, existem quatro condições para que o regulamento seja aplicável. Deve tratar-se de:

- pedidos de obtenção de provas
- provas que se destinem a ser utilizadas num processo judicial já iniciado ou previsto
- matéria civil e comercial
- pedidos apresentados por um tribunal de um Estado-Membro

7. A noção de “matéria civil e comercial” é um conceito autónomo do direito comunitário que deve ser interpretado à luz dos objectivos do regulamento e do Tratado CE, em especial em conformidade com o artigo 65.º. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias forneceu por diversas vezes uma interpretação para o referido conceito¹. O regulamento é aplicável a todos os processos em matéria civil e comercial independentemente da natureza do tribunal competente para conhecer do litígio. É aplicável, por exemplo, a litígios no âmbito do direito civil e comercial, do direito do consumo, do direito do trabalho e também do direito da concorrência no âmbito de procedimentos civis. Além disso, deve sublinhar-se que o âmbito de aplicação do regulamento inclui matérias que estão excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I², designadamente questões relacionadas com o estado ou a capacidade jurídica das pessoas singulares, os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, testamentos e sucessões; as falências e as concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas colectivas, os acordos judiciais, os acordos de credores ou outros procedimentos análogos.

8. O conceito de “prova” não é definido no regulamento. Inclui, por exemplo, a audição de testemunhas, das partes, de peritos, a apresentação de documentos, as verificações, o apuramento dos factos, as provas periciais sobre a situação da família ou de menores.

9. O regulamento também não define o conceito de “tribunal”. Contudo, esta noção deve ser interpretada em sentido lato por forma a compreender todas as autoridades que nos Estados-Membros têm competência em matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento³. O conceito de “tribunal” não abrange os tribunais arbitrais.

10. O pedido só será apresentado para obtenção de provas que se destinem a ser utilizadas num processo judicial já iniciado ou previsto. Inclui a obtenção de provas antes do início efectivo do processo em que serão utilizadas, por exemplo, quando é

¹ Ver, por exemplo, acórdão de 14 de Outubro de 1976, no processo 29/76, *LTU/Eurocontrol*, Col. 1541; acórdão de 16 de Dezembro de 1980, no processo 814/79, *Ruffler*, Col. 3807; acórdão de 21 de Abril de 1993, no processo C-172/91, *Sontag*, Col. I-1963; acórdão de 14 de Novembro de 2002, no processo C-271/00, *Steenbergen/Baten*.

² Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

³ Ver a este respeito, por exemplo, a definição de “tribunal” constante do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000.

necessário obter provas que depois poderão desaparecer.

11. O regulamento prevê no n.º 1 do artigo 21.º, no que diz respeito às matérias abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, que as suas disposições prevalecem sobre as disposições de acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados pelos Estados-Membros e, em especial, a Convenção da Haia de 18 de Março de 1970 relativa à obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil e comercial, nas relações entre os Estados-Membros que nelas são partes.

12. Contudo, o regulamento não impede que os Estados-Membros mantenham ou celebrem acordos ou convénios entre dois ou mais Estados-Membros destinados a facilitar a obtenção de provas, desde que esses acordos ou convénios sejam compatíveis com o regulamento (n.º 2 do artigo 21.º).

IV. Tribunais e autoridades

13. O regulamento prevê vários tribunais e autoridades:

- O **tribunal requerente** (artigo 2.º) é o tribunal onde o processo tenha sido iniciado ou esteja previsto.
- O **tribunal requerido** (artigo 2.º) é o tribunal de outro Estado-Membro com competência para obter as provas.
- A **entidade central** (n.º 1 do artigo 3.º) fornece informações aos tribunais e procura soluções para as dificuldades que possam surgir em relação a um determinado pedido. A entidade central remete, em casos excepcionais, um pedido ao tribunal requerido, a rogo de um tribunal requerente. Tal como acima se mencionou (ponto 4), para que os processos judiciais em matéria civil ou comercial sejam eficazes, é necessário que os pedidos de obtenção de provas sejam transmitidos e executados directamente e pelas vias mais rápidas entre os tribunais dos Estados-Membros. Por conseguinte, um pedido só é transmitido pela entidade central em casos excepcionais.
- A autoridade competente (n.º 3 do artigo 3.º) é responsável pela tomada de decisão sobre os pedidos, em conformidade com o artigo 17.º. A entidade central pode ser designada autoridade competente.

V. Métodos de obtenção de provas

A. Os dois métodos de obtenção de provas

14. O Capítulo II do regulamento inclui as normas relativas à transmissão e à execução dos pedidos. Tal como acima se mencionou, o regulamento prevê dois métodos de obtenção de provas (ver Anexo I):

- a obtenção de provas pelo tribunal requerido, na sequência de um pedido que lhe foi transmitido directamente pelo tribunal requerente (ver ponto B infra);
- a obtenção directa de provas pelo tribunal requerente (ver ponto C infra).

A distinção entre os dois métodos situa-se no tribunal que é responsável pelo procedimento de obtenção de provas (no primeiro caso, o tribunal requerido, no segundo, o tribunal requerente). Outra diferença reside no facto de, no caso da obtenção directa de provas, ser necessária a autorização do Estado-Membro onde devem ser obtidas as provas. Em ambos os casos, as provas podem ser obtidas através de meios técnicos locais e à distância (por exemplo, mediante videoconferência). Quando, por exemplo, se realiza a audição de uma testemunha, o factor relevante para distinguir os dois métodos é o tribunal que é responsável pela obtenção de provas. Deve assinalar-se que em ambos os casos o regulamento prevê a possibilidade de o tribunal sobre o qual não recai a responsabilidade de obter as provas participar nestas diligências (ver artigo 12.º e n.º 4 do artigo 17.º). Daí resulta que o tribunal que não é responsável pela obtenção de provas, mas participa no procedimento, pode interrogar uma testemunha durante a sua audição se o tribunal responsável der o seu acordo.

B. Pedido do tribunal requerente ao tribunal competente (artigos 4.º a 16.º)

a) Transmissão dos pedidos

a1) Forma e conteúdo

15. O n.º 1 do artigo 4.º estabelece as normas relativas à forma e ao conteúdo da transmissão dos pedidos (ver também Anexo II). O pedido será apresentado através do *Formulário A*. O formulário pode ser preenchido na versão *online* no Atlas no endereço:

http://europa.eu.int/comm/justice_home/judicialatlascivil/html/filling_en.htm

O pedido deve especificar:

- (a) O tribunal requerente e, se for caso disso, o tribunal requerido;
A lista dos tribunais competentes, bem como a sua competência territorial, está disponível num manual constante do Atlas da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial no endereço:
http://europa.eu.int/comm/justice_home/judicialatlascivil/html/te_documents_en.htm
- (b) O nome e endereço das partes no processo e, se for caso disso, dos seus representantes;
- (c) A natureza e o objecto da instância e uma breve descrição dos factos;
Ao preencher esta secção, pode ser útil incluir um resumo dos factos, a base jurídica do pedido, uma breve descrição das questões litigiosas e a relevância das provas neste contexto (n.º 11 do *Formulário A*).
- (d) Uma descrição das diligências solicitadas para a obtenção de provas;
- (e) No caso de ser requerido o depoimento de uma pessoa:
 - o nome e o endereço das pessoas a ouvir,
 - as perguntas a fazer às pessoas a ouvir ou os factos sobre os quais devem ser ouvidas,
 - se for caso disso, mencionar o direito de recusa de depor nos termos da legislação em vigor no Estado-Membro do tribunal requerente,
 - se for caso disso, a condição de receber o depoimento sob juramento ou declaração pela honra e a indicação de qualquer fórmula especial a ser utilizada,
 - se for caso disso, quaisquer outras informações que o tribunal requerente considere necessárias.

a2) Pedidos especiais

16. O n.º 1, alínea f), do artigo 4.º estabelece que, no caso de o pedido consistir na obtenção de documentos ou no exame de objectos, estes devem ser especificados.

17. Se o tribunal requerente solicitou que se proceda à execução do pedido segundo

um procedimento especial previsto na lei do seu Estado-Membro, utilizará o *Formulário A* indicando esta circunstância (n.º 1, alínea g), do artigo 4.º). Nos termos do ponto 13 do *Formulário A*, os pormenores e a explicação do procedimento especial devem ser descritos num anexo ao formulário. O procedimento especial pode, por exemplo, referir-se à forma como se devem registar os elementos de prova, obter o depoimento de uma testemunha ou a audição das partes, designar um perito e realizar a sua audição, apresentar documentos, etc.

18. Se o tribunal requerente solicitou ao tribunal requerido que utilize tecnologias das comunicações na obtenção de provas, em especial a videoconferência e a teleconferência, o pedido deve especificá-lo por força do n.º 1, alínea g), do artigo 4.º (utilizando o *Formulário A*).

a3) Transmissão rápida dos pedidos e de outras comunicações

19. Em conformidade com o artigo 6.º do regulamento, todos os pedidos e comunicações devem ser transmitidos pela via mais rápida que possa ser aceite pelo Estado-Membro requerido. As comunicações dos Estados-Membros na matéria estão disponíveis no Atlas da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial.

A transmissão pode ser efectuada por qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja fiel e conforme ao conteúdo do documento expedido e que todas as informações dele constantes sejam legíveis.

a4) Línguas

20. Em conformidade com o artigo 5.º do regulamento, o pedido e as comunicações devem ser redigidos

- na língua oficial do Estado-Membro requerido;
- ou, no caso de neste existirem várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local em que devem ser obtidas as provas requeridas;
- ou numa outra língua que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar.

Os documentos que o tribunal requerente considerar necessários para a execução do pedido devem ser acompanhados de uma tradução na língua em que o pedido tiver sido redigido.

21. No Atlas pode consultar-se a lista da língua ou línguas oficiais, com excepção das próprias, que os Estados-Membros indicaram poder aceitar, em conformidade com o artigo 5.º e o n.º 4 do artigo 22.º, para o preenchimento dos formulários.

a5) Dispensa de autenticação dos pedidos

22. Os pedidos, bem como todos os documentos que os acompanham, ficam dispensados de autenticação ou de qualquer outra formalidade equivalente (n.º 2 do artigo 4.º).

(b) Recepção dos pedidos

b1) Aviso de recepção

23. O tribunal requerido deve enviar um aviso de recepção ao tribunal requerente - utilizando para o efeito o *Formulário B* constante do Anexo - no prazo de sete dias a contar da recepção do pedido (n.º 1 do artigo 7.º).

24. Se o pedido não preencher as condições respeitantes às línguas (artigo 5.º) ou à transmissão dos pedidos (artigo 6.º), o tribunal requerido assinalará o facto no aviso de recepção.

25. Se a execução de um pedido que preenche as condições respeitantes às línguas não for da competência do tribunal a que foi transmitido, este último transmitirá o pedido ao tribunal competente do seu Estado-Membro e deste facto informará o tribunal requerente (nos termos do disposto no ponto 14 do *Formulário A*).

b2) Pedido incompleto

26. Um pedido não pode ser executado por estar incompleto em dois casos:

27. Em primeiro lugar, se o pedido não incluir todas as informações necessárias nos termos do artigo 4.º (n.º 1 do artigo 8.º). Neste caso, o tribunal requerido deve informar o tribunal requerente do facto sem demora e, o mais tardar, no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido, utilizando para o efeito o *Formulário C*, e solicitar-lhe o envio das indicações em falta, que deverão ser prestadas com a máxima precisão.

28. Em segundo lugar, se for necessário efectuar um depósito ou um adiantamento (n.º 2 do artigo 8.º).

- A execução de pedidos na aceção do artigo 10.º não pode dar lugar ao reembolso de taxas ou custas (n.º 1 do artigo 8.º). Existe uma excepção no que se refere ao reembolso dos honorários pagos a peritos e intérpretes, bem como aos gastos decorrentes da aplicação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º.
- Quando seja requerido o parecer de um perito, o tribunal requerido pode, antes de executar o respectivo pedido, solicitar ao tribunal requerente que efectue um depósito ou adiantamento sobre as despesas a efectuar (n.º 3 do artigo 18.º). Nos demais casos, a execução do pedido não pode ser condicionada à realização de um depósito ou de um adiantamento.
- Se for necessário efectuar um depósito ou um adiantamento, o tribunal requerido informará do facto sem demora o tribunal requerente (o mais tardar no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido) utilizando o *Formulário C*, e informará o tribunal requerente sobre a forma de proceder ao depósito ou adiantamento. O tribunal requerido emitirá um aviso de recepção do depósito ou adiantamento sem demora (o mais tardar 10 dias a contar da recepção do depósito ou adiantamento), utilizando o *Formulário D* (n.º 2 do artigo 8.º).

c) Obtenção de provas pelo tribunal requerido

c1) Prazos

29. Se o pedido estiver devidamente preenchido e puder ser executado, o n.º 1 do artigo 10.º estabelece que o tribunal requerido executará prontamente o pedido, o mais tardar no prazo de 90 dias a contar da data da sua recepção.

30. Se o pedido não puder ser executado por não incluir todas as indicações necessárias nos termos do artigo 4.º ou por não respeitar as condições estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º, o prazo referido no artigo 10.º só começa a correr quando o tribunal requerido tiver recebido o pedido devidamente completado (artigo 9.º).

31. Quando o tribunal requerido, antes de executar o pedido, tiver solicitado ao tribunal requerente um depósito ou adiantamento nos termos do n.º 3 do artigo 18.º, esse prazo começará a correr quando o depósito ou adiantamento for efectuado.

c2) Lei aplicável à execução dos pedidos

32. Em geral, o tribunal requerido executa o pedido de acordo com a legislação do seu Estado-Membro (n.º 2 do artigo 10.º). Pode, contudo, proceder à execução do pedido segundo um procedimento especial previsto na legislação do Estado-Membro do tribunal requerente, se este último o tiver solicitado de acordo com o ponto 13 do *Formulário A* (ver ponto 15 supra). Se o tribunal requerido tiver dúvidas sobre o procedimento especial solicitado, pode solicitar informações complementares utilizando o *Formulário C*.

33. Contudo, se este procedimento do Estado-Membro do tribunal requerente for incompatível com a legislação do Estado-Membro do tribunal requerido, ou se estiverem em causa importantes dificuldades de ordem prática, o tribunal requerido pode recusar cumprir essa condição (n.º 3 do artigo 10.º). Um procedimento pode ser considerado incompatível com a legislação do Estado-Membro do tribunal requerido se for contrário aos princípios fundamentais do direito desse Estado-Membro. Em ambos os casos, o tribunal requerido informará desse facto o tribunal requerente utilizando o *Formulário E*.

c3) Medidas coercivas

34. A lei aplicável às medidas coercivas para execução de um pedido é determinada pela legislação do Estado-Membro do tribunal requerido na medida em que esta preveja a execução de um pedido apresentado para os mesmos fins pelas autoridades nacionais ou por uma das partes interessadas (artigo 13.º). É conveniente sublinhar que a obtenção directa de provas (ver pontos 50 a 55 infra) apenas poderá ocorrer se for feita numa base voluntária, sem recurso a medidas coercivas (n.º 2 do artigo 17.º).

c4) Execução do pedido com a presença e a participação das partes ou de representantes do tribunal requerente

35. Se tal estiver previsto na legislação do Estado-Membro do tribunal requerente, as partes e os seus representantes, se os houver, têm o direito de estar presentes e de participar na obtenção de provas pelo tribunal requerido (n.º 1 do artigo 11.º).

36. Se tal for compatível com a legislação do Estado-Membro do tribunal requerente,

representantes do tribunal requerente têm direito a estar presentes no acto de obtenção de provas pelo tribunal requerido (n.º 1 do artigo 12.º).

37. O termo "representante" do tribunal requerente inclui os magistrados designados por esse tribunal, nos termos da legislação do seu Estado-Membro, ou qualquer outra pessoa, como por exemplo um perito, designada por esse tribunal.

38. No seu pedido (*Formulário A*), o tribunal requerente informará o tribunal requerido da presença das partes e dos seus representantes, se os houver, e, sempre que oportuno, de que é requerida a sua participação, ou de que estarão presentes representantes seus e, sempre que oportuno, que a sua participação é requerida. Esta informação poderá ser dada em qualquer outro momento oportuno (n.º 2 do artigo 11.º e n.º 3 do artigo 12.º).

39. Se for requerida a participação das partes ou dos seus representantes, se os houver, ou dos representantes do tribunal requerente nas diligências de obtenção de provas, o tribunal requerido determina as condições dessa participação, a menos que tal procedimento seja incompatível com a legislação do Estado-Membro do tribunal requerido, ou salvo importantes dificuldades de ordem prática (n.º 3 do artigo 11.º, n.º 4 do artigo 12.º e n.º 3 do artigo 10.º).

40. No caso de aceitação deste procedimento, o tribunal requerido notificará as partes e os seus representantes, se os houver, ou o tribunal requerente, da data, hora e local em que os actos terão lugar, bem como das eventuais condições da sua participação, utilizando para o efeito os *Formulários E e F* (n.º 4 do artigo 11.º e n.º 5 do artigo 12.º).

41. O tribunal requerido pode solicitar às partes e aos seus representantes, se os houver, a sua presença ou participação na obtenção de provas, caso essa possibilidade se encontre prevista na legislação do seu Estado-Membro (n.º 5 do artigo 11.º).

d) Recusa de execução de um pedido

d1) O direito ou a obrigação de uma pessoa se recusar a depor

42. O artigo 14.º estabelece que um pedido de audição de uma pessoa não será executado se a pessoa em causa invocar

- o direito de se recusar a depor ou
- indicar estar proibida de depor.

A pessoa pode invocar

- a legislação do Estado-Membro do tribunal requerido; ou
- a legislação do Estado-Membro do tribunal requerente. Neste caso, o direito de recusa deve ter sido especificado no pedido ou, se for caso disso, ter sido confirmado pelo tribunal requerente, a rogo do tribunal requerido.

d2) Vários tipos de recusa

43. Uma vez que o regulamento visa facilitar a obtenção de provas nos processos transfronteiras, a recusa de execução de um pedido deve ser absolutamente excepcional. A possibilidade de recurso contra a recusa de execução é uma questão regulada pelo direito nacional. Os motivos de recusa estão estritamente limitados. A execução de um pedido só pode ser recusada se:

- o pedido não for abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento (artigo 1.º);
- o tribunal requerido carecer das competências judiciais para executar a medida solicitada (n.º 2, alínea b), do artigo 14.º);
- o tribunal requerente não cumprir a solicitação do tribunal requerido de completar o pedido, nos termos do artigo 8.º, no prazo de 30 dias a contar da data em que o tribunal requerido lho solicitou; ou
- não for efectuado o depósito ou adiantamento solicitado nos termos do n.º 3 do artigo 18.º no prazo de 60 dias após o tribunal requerido ter pedido esse depósito ou adiantamento.

44. Há que sublinhar que a execução não pode ser recusada pelo tribunal requerido apenas com o fundamento de que, ao abrigo da legislação do seu Estado-Membro, um tribunal desse Estado-Membro tem competência exclusiva na matéria que é objecto da acção ou que a legislação desse Estado-Membro não reconhece um direito de acção na matéria em causa (n.º 3 do artigo 14.º).

d3) Inexistência da excepção de ordem pública

45. Para além das excepções acima mencionadas, não pode ser invocada qualquer excepção de ordem pública para justificar a recusa de obtenção de provas pelo tribunal requerido.

d4) Consequências da recusa

46. Se a execução do pedido for recusada por um dos motivos referidos no n.º 2 do artigo 14.º, o tribunal requerido deve notificar do facto o tribunal requerente no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido, utilizando para o efeito o *Formulário H* (n.º 4 do artigo 14.º).

e) Notificação de um atraso ou da recusa pelo tribunal requerido

47. Se o tribunal requerido não puder proceder à execução do pedido no prazo de 90 dias a contar da data de recepção, deve informar do facto o tribunal requerente, utilizando para o efeito o *Formulário G*. Para tanto, o tribunal requerido deve indicar os motivos que estão na origem do atraso e o lapso de tempo que considera necessário para executar o pedido (artigo 15.º).

48. Se foi solicitado ao tribunal requerido que utilize as tecnologias das comunicações na obtenção de provas, em especial a videoconferência e a teleconferência, em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º, e se por um dos motivos previstos no segundo parágrafo do n.º 4 do mesmo artigo o tribunal requerido não atender a essa solicitação, deve informar o tribunal requerente utilizando para o efeito o *Formulário E*.

f) Procedimento após a execução do pedido

49. Depois de executado o pedido, o tribunal requerido enviará sem demora ao tribunal requerente os documentos comprovativos da execução do pedido e devolverá, se necessário, os documentos enviados pelo tribunal requerente. Os documentos serão acompanhados de uma confirmação da execução, utilizando para o efeito o *Formulário H* (artigo 16.º).

C. Obtenção directa de provas pelo tribunal requerido (artigo 17.º)

50. O regulamento permite que o tribunal de um Estado-Membro obtenha provas directamente noutro Estado-Membro. O artigo 17.º do regulamento indica as condições e os limites deste método de obtenção de provas (ver Anexo III).

51. Neste contexto, é aplicável o seguinte procedimento: o tribunal que requer a obtenção directa de provas noutro Estado-Membro apresenta nesse Estado um pedido à entidade central ou à autoridade competente referidas no n.º 3 do artigo 3.º, utilizando para o efeito o *Formulário I* (n.º 1 do artigo 17.º). No prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido, essa entidade central ou a autoridade competente indicará ao tribunal requerente se o pedido é aceite e, eventualmente, as condições da sua execução, segundo a legislação do seu Estado-Membro, utilizando para o efeito o *Formulário J* (n.º 4 do artigo 17.º).

52. Em especial, as referidas autoridades podem designar um tribunal do seu Estado-Membro para participar na obtenção de provas a fim de assegurar a adequada aplicação do artigo 17.º, designadamente as condições estabelecidas no seu n.º 4.

53. A entidade central ou a autoridade competente do Estado requerido só pode recusar a obtenção directa de provas se (n.º 5 do artigo 17.º):

- do pedido não constarem todas as informações necessárias, de acordo com o artigo 4.º (*Formulário A*);
- o pedido não for abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento (artigo 1.º);
- a obtenção directa de provas requerida for contrária aos princípios fundamentais do direito do seu Estado-Membro. O regulamento não define esses princípios.

54. A obtenção directa de provas pelo tribunal requerente apenas poderá ocorrer se for feita numa base voluntária, sem recurso a medidas coercivas (n.º 2 do artigo 17.º). Por conseguinte, quando a obtenção directa de provas implica a audição de uma pessoa, o tribunal informará essa pessoa de que as diligências são efectuadas numa base voluntária.

55. Sem prejuízo das condições previstas na legislação do Estado-Membro requerido (n.º 4 do artigo 17.º), o tribunal requerente executará o pedido em conformidade com a legislação do seu próprio Estado-Membro (n.º 6 do artigo 17.º). A obtenção de provas é efectuada por um magistrado ou por outra pessoa, por exemplo um perito, um agente diplomático ou consular, designado segundo a legislação do Estado-Membro do tribunal requerente.

D. Regras sobre a aplicação dos meios de comunicação modernos

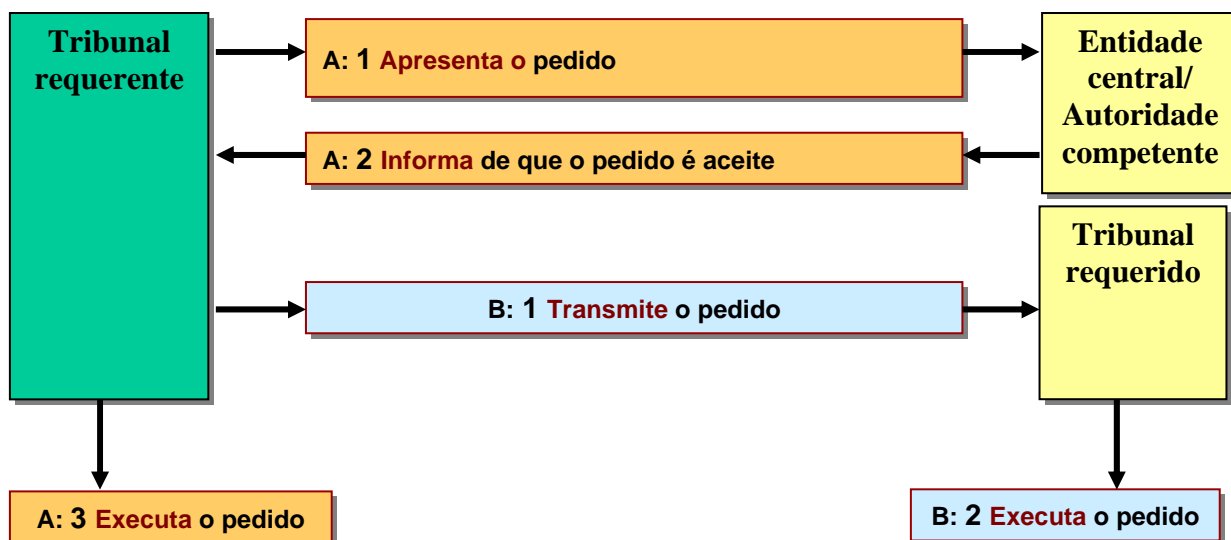
56. Os meios de comunicação modernos revestem grande importância para a adequada aplicação do regulamento por forma a atingir o objectivo de garantir uma obtenção de provas rápida e eficaz na União Europeia. O regulamento prevê que, no âmbito da obtenção de provas, o tribunal requerente pode solicitar ao tribunal requerido que recorra às tecnologias das comunicações, em especial a videoconferência e a teleconferência (n.º 4 do artigo 10.º). Contudo, se o tribunal requerente pretender assumir a responsabilidade pela obtenção de provas, aplicam-se as disposições do artigo 17.º sobre a obtenção directa de provas e será exigida uma autorização do Estado-Membro requerido. O regulamento prevê que a entidade central ou a autoridade competente incentivará o uso das tecnologias das comunicações (n.º 4 do artigo 17.º).

57. Por exemplo, em caso de audição de uma testemunha, podem ser utilizadas as tecnologias das comunicações pelo tribunal responsável pela obtenção das provas (ou seja, o tribunal requerido em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º ou o tribunal requerente em conformidade com o artigo 17.º). Nesse caso, outro tribunal que não seja responsável pela obtenção de provas (por exemplo, o tribunal requerente em conformidade com o n.º 3 do artigo 12.º ou o tribunal designado pela entidade central ou pela autoridade competente em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.º) pode participar na audição de uma testemunha através das tecnologias das comunicações. Como se indicou no ponto 14, daí pode resultar que o tribunal que não é responsável pela obtenção de provas tem a possibilidade de interrogar uma testemunha se o tribunal responsável estiver de acordo.

58. No futuro, os Estados-Membros fornecerão informações sobre os tribunais em que se podem utilizar sistemas de videoconferência e de teleconferência. Estas informações estarão disponíveis no Atlas.

59. O tribunal requerido tem de atender ao pedido de utilização das tecnologias das comunicações, a menos que tal procedimento seja incompatível com a legislação do seu Estado-Membro, ou salvo importantes dificuldades de ordem prática. O segundo motivo de recusa é mais relevante na prática, na medida em que a maioria dos tribunais dos Estados-Membros ainda não possui instalações para obtenção de provas através das modernas tecnologias das comunicações, especialmente a videoconferência e a teleconferência. O regulamento prevê, contudo, que se no tribunal requerente ou requerido não houver acesso aos meios técnicos atrás referidos, esses meios poderão ser disponibilizados pelos tribunais, mediante acordo mútuo.

Anexo I: Métodos de obtenção de provas

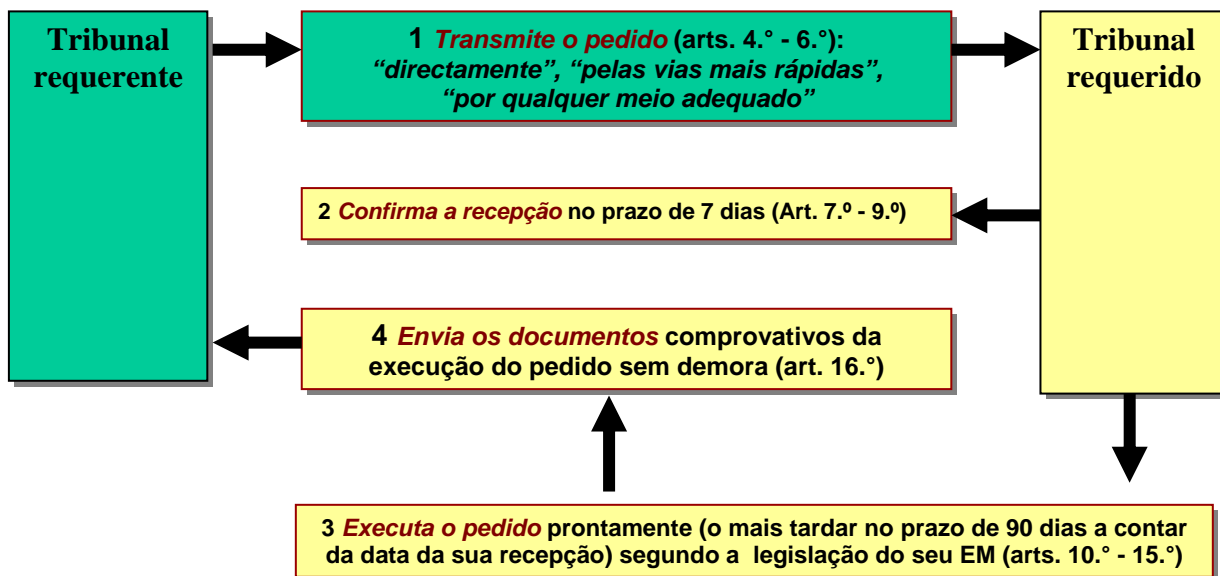


Explicação:

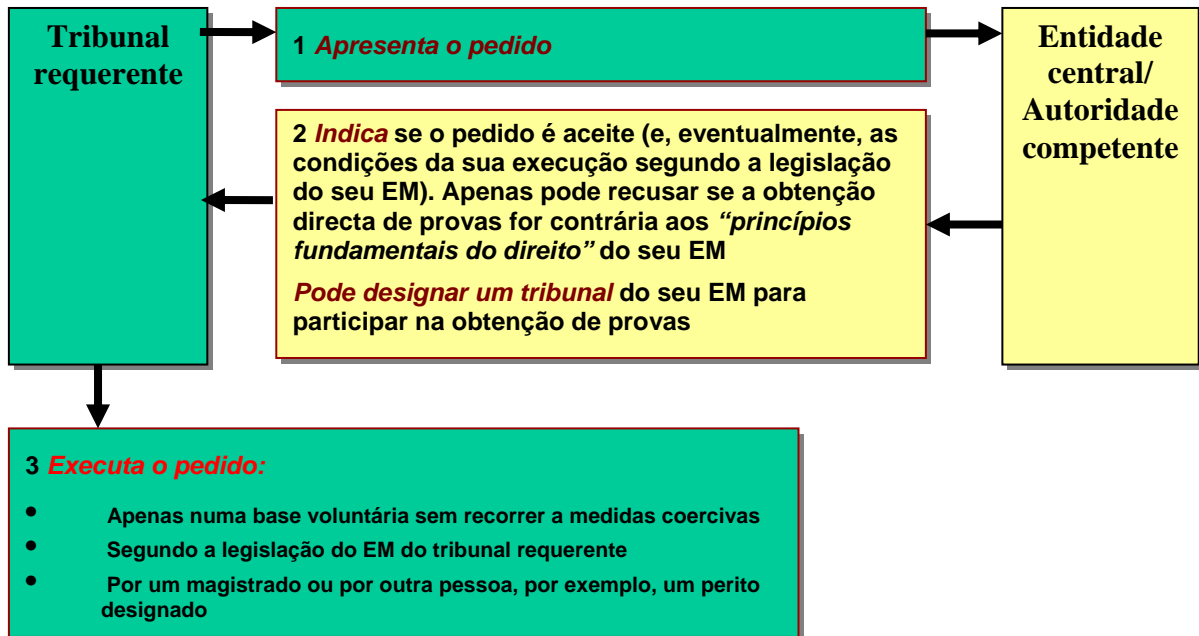
A: Obtenção directa de provas (artigo 17.º)

B: Obtenção de provas pelo tribunal requerido (artigos 4.º a 16.º)

Anexo II: Pedido ao tribunal competente



Anexo III: Obtenção directa de provas (artigo 17.º)



Anexo IV: Formulários (Anexo)

A: Pedido de obtenção de provas

B: Aviso de recepção de um pedido

C: Pedido de elementos complementares para a obtenção de provas

D: Aviso de recepção de um depósito ou adiantamento

E: Notificação em caso de pedido de procedimentos especiais e/ou utilização de tecnologias das comunicações

F: Notificação da data, hora e local das diligências de obtenção da prova e condições de participação

G: Notificação de atrasos

H: Informação sobre o seguimento dado ao pedido

I: Pedido de obtenção directa de provas

J: Informação da entidade central/autoridade competente